MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000304/98-67
SESSÃO DE	:	21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.131
RECURSO Nº	:	120.290
RECORRENTE	:	COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO S/A COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

EXPORTAÇÃO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS - O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX (**91 despachos**) e de entrega de cópia do Manifesto e de via não negociável dos respectivos conhecimentos de transporte, no prazo (**54 despachos**), constitui embaraço à fiscalização.
PRELIMINAR – Pedido de diligência negado.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

tmc

RECURSO Nº	:	120.290
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.131
RECORRENTE	:	COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO S/A COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado **auto de infração** (fls.01/04) em decorrência de embaraço à fiscalização, configurado pelo registro, fora do prazo, dos dados de embarque das mercadorias relacionadas nos quadros 10.1.1 e 10.1.2 (fls.02/03), no SISCOMEX, pela apresentação, também fora do prazo, de cópia dos Manifestos de carga e de via não negociável dos conhecimentos aplicando-se à autuada, no caso o transportador, a respectiva multa.

Em sua **impugnação** (fls.121/122), a autuada alegou, em síntese, que:

- a infração com cominação de penalidade está por demais subjetiva, ao enquadrar como embaraço à fiscalização uma simples extrapolação de prazo;

- o mencionado prazo está previsto em norma infra-legal, instrumento inábil para criar obrigação, de sorte que a cominação de penalidade, com base em referido dispositivo, constitui violação ao princípio da legalidade;

- o simples atraso no registro de dados ou na apresentação de documentos à Alfândega não configura embaraço à fiscalização, sobretudo porque a autuada, em nenhum momento recusou-se a apresentar documentos ou dificultou o acesso aos fiscais;

- em virtude da impossibilidade de cumprimento da obrigação no exíguo prazo, vários casos idênticos a esse já ocorreram, que podem ser considerados como *usos e costumes* do comércio marítimo, mais eficazes do que a previsão da instrução normativa;

- tendo em vista esses *usos e costumes*, a própria Alfândega em diversas ocasiões adotou o critério de tolerar a extrapolação do prazo, não sendo admissível que nesse caso tal critério não seja aplicado.

A Autoridade de Primeira Instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- que as obrigações acessórias em questão têm previsão nos artigos 37 e 41 da Instrução Normativa nº 28/94, sendo que seu descumprimento está classificado como embaraço à fiscalização no art. 44 do mesmo diploma;

- que o art. 44 é taxativo ao classificar como embaraço á fiscalização o descumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 37 e 41 do mesmo diploma. Portanto não prospera o argumento de que houve subjetivismo por parte do agente fiscal;

- que de acordo com os artigos 96, 100, I e 113 § 2º, do Código Tributário Nacional a obrigação acessória decorre de legislação tributária, na qual se incluem os atos normativos expedidos pelas autoridade administrativas, de que são exemplos as Instruções Normativas baixadas pelo Secretário da Receita Federal. Portanto válido o estabelecimento do prazo na IN nº 28/94;

- que a multa não está prevista em dispositivo infralegal, como alegou a defesa. Com efeito, encontra-se ela prevista no art. 107, inciso I do decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69, consolidado no art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro;

- que os *usos e costumes* só se admitem na categoria de norma jurídica, na ausência de norma escrita, o que não é o caso;

- que a Alfândega não aceita atrasos, pois segundo os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 anos para revisar o despacho de importação e lançar a multa eventualmente devida;

- que já existe precedente no Terceiro Conselho Contribuintes, no Acórdão nº 303-28662, de 19/06/97, ementado nos seguintes termos:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA. O transportador que deixar de entregar uma cópia do Manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos

respectivos Conhecimentos de Carga, no prazo máximo de 24 horas contados da data da saída do país do veículo transportador, sujeita-se a multa por embaraço à fiscalização.

A Recorrente apresentou cópia de DARF(fls.180) referente a trinta por cento do débito, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Inconformada, **recorre** a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. decisão singular, repetindo os argumento apresentados na impugnação e acrescentando que:

Preliminarmente, solicita diligência à repartição de origem para a juntada dos passes de saída, os quais comprovarão que a embarcação estava liberada pela fiscalização, e portanto com sua documentação absolutamente em dia.

Quanto ao mérito:

- admite que apresentou extemporaneamente os documentos a que se refere o inciso III do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66;

- que de todas as infrações puníveis com multa previstas no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, apenas a do inciso III enseja aplicação de penalidade;

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.290
ACÓRDÃO Nº : 301-29.131

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência da multa por embaraço à fiscalização prevista no art. 44 do Instrução Normativa nº 28/94, por ter havido descumprimento dos prazos, tanto nos registro de dados no Siscomex, como na entrega de documentação à Alfândega.

Inicialmente deve-se analisar a preliminar de solicitação de diligência argüida **somente no recurso**.

Apesar de não ser matéria pré questionada, inexiste a necessidade de juntada dos "passes de saída" para que fique comprovado o cumprimento das obrigações que se discute, uma vez que o "passe de saída da embarcação" é um procedimento que independe de estar ou não, o transportador, com a documentação correta. E não poderia ser de outra forma, pois seria inviável que as embarcações ficassem presas nos portos esperando que todas as formalidade exigidas através de lei pudessem ser cumpridas, até porque a própria legislação aduaneira é o instrumento legal que estabelece expressamente que o inadimplemento das obrigações podem ser revistos pela fiscalização aduaneira, conforme determina o art. 455 do Regulamento Aduaneiro, assim descrito:

> "Art. 455 – Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado."

Resta claro, que será através do reexame que a autoridade aduaneira determinará a regularidade da exportação, e jamais impedindo o fluxo na navegação marítima. Portanto, no caso em exame, é descabida a diligência solicitada

Rejeito a preliminar

Quanto ao mérito

É importante observar que, o transportador foi responsabilizado face o descumprimento de prazos, de um total de **145 despachos**, dos quais **91 despachos**

descumpriram o prazo de registro de dados no Siscomex, enquanto que **54 despachos** descumpriram prazo de entrega da documentação de embarque.

Cumpre observar o disposto no § 2º e § 3º, do art. 113, do Código Tributário Nacional que dispõe:

> "§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> "§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Por sua vez, o art. 44 da Instrução Normativa nº 28/94 assim determina:

> "art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos artigos. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo cabíveis."

No caso, a constatação de 145 despachos com descumprimento de prazos demonstram que esta grande inobservância, por parte do transportador, no cumprimento das sua obrigações acessórias, converte-se em **penalidade**, conforme previsto no § 2º e § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, acima citado.

Não resta dúvidas para este caso que o descumprimento de prazos de 145 despachos é de fato um embaraço à fiscalização, e portanto deverá ser aplicada a penalidade estabelecida no art. 44 da IN nº 28/94.

Ademais, é somente com a cominação de penalidades que poderemos inibir que práticas como estas continuem ocasionando acúmulos desnecessários de pendências no Siscomex. E que além de caracterizar embaraço à fiscalização, estes acúmulos no sistema SISCOMEX de exportação podem ocasionar um caos para as exportações.

Quanto a alegação de que a declaração voluntária feita pelo infrator excluirá a imposição de penalidades, não se adequa ao caso em questão, pois a ressalva prevista no art. 102, do Decreto-Lei 37/66 só seria admitida para o caso de " ato punível com perda da mercadoria", senão vejamos:

> "art. 102 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com perda de mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira."

Assim sendo, no caso em questão, a infração se resume ao descumprimento de prazos e não sobre nenhum ato punível com perda de mercadoria, portanto a Instrução Normativa nº 28/94 está em conformidade com o que determina o art. 102 do Decreto-lei 37/66, e não de forma diversa, como quis demonstrar o recorrente.

Por fim, é válido ressaltar, que sobre a mesma questão, o Acórdão de nº 301-29.031, do Ilustre Conselheiro Luis Sérgio Fonseca Soares assim ementou:

"O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX e de entrega do manifesto e de via não negociável dos respectivos conhecimentos de transporte, no prazo, constitui embaraço à fiscalização."

Por todo exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000304/98-67
Recurso nº : 120.290

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ....1ª.... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.131......

Brasília-DF,..................................

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da ...1ª...Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação ... da
Em 15 12 1999.

Procuradora da Fazenda Nacional